



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.330, DE 2026
(Da Sra. Enfermeira Ana Paula)

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre a responsabilidade técnica em serviços de Enfermagem.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Enfermeira Ana Paula

PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Da Sra. Enfermeira Ana Paula)

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre a responsabilidade técnica em serviços de Enfermagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 11º da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A. Os serviços de saúde que realizam atividades de Enfermagem devem contar com Enfermeiro Responsável Técnico (ERT), devidamente registrado e regular junto ao respectivo Conselho Profissional, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) válida.”

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade explicitar, no âmbito da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, a designação de Enfermeiro Responsável Técnico nos serviços de saúde que realizam atividades de Enfermagem, contribuindo para a segurança do paciente, a qualidade da assistência prestada e a adequada organização desses serviços.

A proposta não constitui inovação no ordenamento jurídico, mas confere maior clareza a dever já reconhecido na legislação vigente e na prática administrativa, ao explicitar a necessidade de profissional legalmente habilitado responsável pela condução técnica dos serviços de Enfermagem.



Nos termos da Lei nº 7.498/1986, compete ao enfermeiro a organização, direção, planejamento, coordenação e avaliação dos serviços de Enfermagem. No mesmo sentido, o Decreto nº 94.406/1987 reforça seu papel na organização e supervisão das atividades de Enfermagem, especialmente no que se refere às atividades técnicas e auxiliares.

Ademais, a responsabilidade técnica encontra respaldo no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que estabelece a vinculação entre a atividade desenvolvida e profissional legalmente habilitado. Contudo, trata-se de norma de caráter geral, que não disciplina de forma específica a organização dos serviços de Enfermagem, lacuna que a presente proposta busca suprir.

No âmbito infralegal, a matéria já se encontra disciplinada por normas regulatórias, como as sanitárias e profissionais, destacando-se a Resolução Cofen nº 782, de 2 de julho de 2025, que define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico e os procedimentos para concessão da Anotação de Responsabilidade Técnica, evidenciando tratar-se de prática consolidada na organização e no funcionamento dos serviços de saúde.

A ausência de previsão expressa em lei tem gerado interpretações divergentes quanto à exigência de responsabilidade técnica em serviços que realizam atividades de Enfermagem, o que justifica a necessidade de sua positivação.

A designação de Enfermeiro Responsável Técnico contribui para a segurança do paciente, a qualidade da assistência e a adequada organização dos serviços de saúde, ao estabelecer referência técnica formalmente identificada para a coordenação do Serviço de Enfermagem, a supervisão da equipe, o planejamento das atividades, a organização dos processos de trabalho e a definição de indicadores e responsabilidades assistenciais, entre outros.

Além disso, promove maior transparência na organização dos serviços, ao permitir a clara identificação do profissional responsável pela condução técnica das atividades de Enfermagem, fortalecendo a responsabilização e a rastreabilidade das decisões assistenciais. Para os serviços de saúde, a definição de responsabilidade técnica favorece a organização interna, a gestão e a mitigação de riscos assistenciais, contribuindo para maior eficiência na prestação do cuidado. Sob a perspectiva da



sociedade, a medida reforça a proteção dos usuários dos serviços de saúde, ao assegurar que a assistência de Enfermagem seja prestada sob responsabilidade técnica definida, com redução de riscos e maior segurança do paciente. A referida proposta foi uma sugestão da Marisa Miranda, chefe da Divisão de Fiscalização do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN).

Dessa forma, o presente Projeto de Lei consolida entendimento já existente na legislação, na regulamentação profissional e na prática administrativa, promovendo maior organização dos serviços, transparência e proteção da sociedade.

Sala da Sessões, em de de 2025.

Deputada Enfermeira Ana Paula

PODE/CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7498-25junho-1986-368005-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO